



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000851-89.2000.815.0751.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADA: J Arimatéa e Cia. Ltda.

DEFENSORA: Jussara Maria Silva Lemos.

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PROCURADORIA. VALOR IRRISÓRIO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. DESPROVIMENTO.

"Sendo verificado que o próprio ente formulou o pedido de desistência com base na legislação de regência, opera-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco interna corporis." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00021417620048150351, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 28-04-2016).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000851-89.2000.815.0751, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada J Arimatéa e Cia. Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 108/108v, que extinguiu sem resolução do mérito a **Execução Fiscal** por ele ajuizada em desfavor de **J Arimatéa e Cia. Ltda.**, em razão do pedido de desistência do Ente Federado em razão da dívida executada ser inferior a cinco salários-mínimos.

Em suas razões, f. 110/114, alegou que, embora o crédito executado seja irrisório (R\$ 2.020,03), a soma de todos os débitos do Apelado ultrapassa os R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), motivo pelo qual foi requerida equivocadamente a desistência do processo.

Requeru o provimento do Apelo para que seja declarada a nulidade Sentença e retomado o trâmite regular.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 119/121, argumentando que o somatório dos valores dos débitos contraídos pelo Executado deveriam ser

inscritos e executados conjuntamente para a aferição do limite de cinco salários-mínimos.

A Procuradoria de Justiça, f. 126/129, não ofereceu parecer meritório por entender ausentes os pressupostos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Apelo.

O sistema tributário nacional estabelece, como regra, a indisponibilidade do interesse público, o que resulta na obrigatoriedade de lançamento do tributo quando verificado o fato gerador correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal do servidor responsável.

A indisponibilidade do crédito tributário admite, no entanto, a remissão em razão do pequeno débito fiscal desde que o ente tributante tenha editado lei específica sobre a matéria, conforme determinam o art. 172, III, do Código Tributário Nacional¹ e o art. 150, §6º, da Constituição Federal².

O art. 1º, do Decreto nº 32.193/2011³, autorizou os Procuradores a requerer a extinção das Execuções Fiscais quando o valor atualizado ou consolidado do crédito não for superior a cinco salários-mínimos, definindo, em seu §1º⁴, valor consolidado como o somatório de débitos direcionados a um contribuinte e autorizando, no §2º⁵, a reunião destes em uma única Execução Fiscal.

Conclui-se, portanto, o Estado-Administração é que terá a incumbência de provocar o Estado-Juiz objetivando a extinção da Execução Fiscal em razão do valor irrisório crédito, até porque, sem tal manifestação, o julgador não terá a informação no sentido de que o débito executado é o único existente em nome do sujeito passivo.

No caso dos autos, o Recorrente requereu à f. 107 a desistência da Execução Fiscal em virtude da dívida contraída pela Apelada ter sido inferior a

1 Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

[...];

III - à diminuta importância do crédito tributário;

2 Art. 150. [...] § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

3 Art. 1º Para os fins a que se dispõe a Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, na cobrança de créditos pela Procuradoria Geral do Estado, ficam os Procuradores Estaduais autorizados a não ajuizar ações, bem como a requerer a extinção de execuções fiscais e a não interpor recursos das decisões extintivas, quando o valor atualizado e consolidado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos.

4 § 1º Considera-se valor consolidado, para os efeitos deste Decreto, a soma de todos os créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo seu CNPJ, CPF ou inscrição estadual.

5 §2º Os valores consolidados dos créditos devidos por cada contribuinte, desde que ultrapassem o limite fixado no caput deste artigo, poderão ser reunidos para cobrança conjunta em um mesmo executivo fiscal, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

cinco salários-mínimos, não podendo pretender a anulação da Sentença ao argumento de houve equívoco interno em requerer a desistência diante da configuração da preclusão lógica causada pela incompatibilidade entre pedido de desistência e o ato de recorrer, nos termos da Jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal⁶.

Posto isso, conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença vergastada.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

6 [...]. APELAÇÃO CÍVEL ∩ EXECUÇÃO FISCAL ∩ PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO ∩ EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ∩ IRRESIGNAÇÃO ∩ ARREPENDIMENTO POSTERIOR ∩ EQUÍVOCO DO ENTE FEDERATIVO ∩ ANULAÇÃO DA DECISÃO ∩ IMPOSSIBILIDADE ∩ PRECLUSÃO - ATOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI ∩ PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ∩ INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Sendo verificado que o próprio ente formulou o pedido de desistência com base na legislação de regência, opera-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco interna corporis. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021417620048150351, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 28-04-2016)

PROCESSUAL CIVIL ∩ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ∩ PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA FORMULADO PELA PARTE AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR MANIFESTA NOS AUTOS ∩ ALEGAÇÃO DE EQUÍVO EM SEDE DE APELAÇÃO ∩ SENTENÇA A QUO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECLUSÃO LÓGICA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ∩ NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - No caso em tela, tendo a Procuradoria Estadual efetuado pedido de desistência de forma equivocada nos autos, após a sentença, não é possível utilizar-se do argumento do equívoco do pedido para retomar uma execução da qual requereu a extinção ∩ Comprovada a falta de interesse de agir manifesta nos autos pela parte Apelante, devidamente acolhida pelo juízo de base em sentença extintiva de processo, sendo o recurso o manifestamente inadmissível, nega-se seguimento ao Apelo nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021296220048150351, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 27-01-2016)

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PROCURADORIA. VALOR DE ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. SEGUIMENTO NEGADO. ∩ Considerando que a Lei estadual nº 9.170/2010 permitiu a Fazenda Pública cessar a cobrança judicial de valores abaixo do limite de alçada, que é o caso dos autos, apresenta-se acertada a decisão de primeiro grau que promoveu a extinção da execução. (TJPB; APL 0003538-68.2007.815.0351; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/10/2014; Pág. 17) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027116220158150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 30-11-2015)